

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

ROMILDA DE SOUSA VIEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSEGUIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DO MARANHÃO**

São Luís
2020

ROMILDA DE SOUSA VIEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSEGUIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Esp. Ivônio Pinheiro
Ribeiro Netto

Coorientador: Prof. Esp. Jefferson Coêlho
Santos

São Luís
2020

ROMILDA DE SOUSA VIEIRA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA PERSEGUIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA
MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ivônio Pinheiro Ribeiro Netto (Orientador)

Maj QOPM Jorge Ricardo Alves Bezerra

Prof. Dr. Augusto Cezar Ferreira de Baraúna

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido, através de sua bondade infinita, concluir mais uma etapa na minha vida.

Aos meus familiares que sempre estiveram comigo me dando força mesmo distante.

Ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, tanto naqueles que me fizeram um pouco mais frágil quanto nos que me tornou cada vez mais forte.

Ao meu orientador, Major Ribeiro por ter aceitado me nortear neste trabalho.

Ao meu coorientador, Capitão Jefferson, também por me conduzir neste trabalho de forma maestral.

Às minhas queridas amigas Rosa, Aline, Soraya e Ana Silva, grandes companheiras de curso.

Aos meus amigos de curso, com quem passei a maior parte do meu tempo e com quem construí uma nova família, a todos deixo meu muito obrigada.

Dedico este trabalho a Deus. Sem ele nada seria possível.

“Pensar é fácil, agir é difícil, mas a vida só pertence aos que sabem unir o pensamento à ação”.

Viana Moog

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi identificar os aspectos legais dos procedimentos policiais na perseguição policial, bem como, destacar o papel constitucional da PM no Brasil com ênfase na PM do Maranhão, para então poder conceituar a atividade de perseguir e identificar as razões que justificam a perseguição policial com base em ordenamentos jurídicos. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica com o objetivo descritivo, procedimentos documentais e uma análise de conteúdo em fontes teóricas já publicadas em revistas, livros, artigos científicos e documentos eletrônicos. A partir do estudo, o que se comprovou, foi que a prática da perseguição policial tem condições de legalidade, desde que esteja pautada na fundada suspeita, o que levaria a procedimentos posteriores com uma abordagem policial, busca pessoal, e por fim, a prisão em flagrante, nesta ordem. Enfim, por meio da pesquisa e dos objetivos alcançados foi possível verificar que a perseguição policial possui bases legais para sua execução.

Palavras-chave: Perseguição policial, polícia, fundada suspeita.

ABSTRACT

The objective of this work was to identify the legal aspects of police procedures in police harassment, as well as to highlight the constitutional role of the PM in Brazil with an emphasis on the PM of Maranhão, so that it could conceptualize the activity of persecuting and identify the reasons that justify the persecution. police force based on legal systems. The methodology used was a bibliographic search with the descriptive objective, documentary procedures and an analysis of content in theoretical sources already published in magazines, books, scientific articles and electronic documents. From the study, what was proven was that the practice of police harassment has conditions of legality, as long as it is based on the founded suspicion, which would lead to further procedures with a police approach, personal search, and finally, the arrest in the act, in that order. Finally, through research and the objectives achieved, it was possible to verify that police harassment has legal bases for its execution.

Keywords: Police persecution, police, suspicion founded.

CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CPPM – Código de Processo Penal Militar
CTB – Código de Trânsito Brasileiro
CVE – Condução de Veículo de Emergência
DFNSP – Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública
EC – Emenda Constitucional
EVOC – Emergency Vehicle Operation Course
MJSP – Ministério de Justiça e Segurança Pública
ONU – Organização das Nações Unidas
PM – Polícia Militar
PMMA – Polícia Militar do Maranhão
POP – Procedimento Operacional Padrão
ROCAM – Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO PAPEL CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES	12
2.1 Do Policiamento Ostensivo	14
2.2 Da Preservação da Ordem Pública	14
2.3 Da Perseguição Policial	15
3 DA FUNDADA SUSPEITA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL	18
3.1 Da Busca Pessoal	21
3.2 Da Busca Domiciliar	23
4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO DEVER DE PERSEGUIR	26
4.1 Das Espécies de Flagrante Delito	27
5 DOS ASPECTOS LEGAIS DOS PROCEDIMENTOS NA PERSEGUIÇÃO POLICIAL.....	31
5.1 Dos Princípios que Regem a Perseguição Policial	32
5.2 Da Mitigação das Regras de Trânsito numa Perseguição Policial.....	34
5.3 Da Direção Defensiva.....	36
5.4 Do Uso Progressivo da Força na Perseguição Policial	39
5.5 Da Requisição Administrativa na Perseguição Policial	44
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A mídia, todos os dias, lança nas redes sociais diversas notícias sobre ações policiais, principalmente quando estas condutas não possuem um desfecho favorável à instituição. Nesse ínterim, uma das principais notícias destacadas por esses canais é aquela relativa às perseguições, despertando na sociedade o questionamento da legalidade do ato.

Em nosso país, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (CF, 1988), uma das instituições responsáveis para esse fim são as forças policiais designadas em diversas esferas, dentre elas a Polícia Militar.

A despeito disso, mesmo não existindo na literatura muitas fontes de pesquisa para o estudo proposto, buscou-se reunir o maior número de dados e informações com o propósito de responder questionamentos, tais como, quais os procedimentos legais a serem adotados pelos policiais durante uma perseguição policial?

Para melhor explicar o assunto, foi utilizado uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica, para responder ao problema da pesquisa em questão. Este tipo de pesquisa baseou-se em referências teóricas já publicadas como livros, artigos científicos, revistas, documentos eletrônicos, entre outros.

Quanto aos objetivos, este estudo foi classificado em uma pesquisa descritiva buscando analisar o objeto penetrando em sua natureza, explanando todas as problemáticas da pesquisa, na busca e alocação de conhecimento sobre o respaldo legal para ação policial de perseguir, como forma de corroborar a atividade policial em seus serviços diários, correlacionando tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa foi bibliográfica e documental, tendo como fonte de investigação livros, artigos, revistas e documentos disponíveis em meio físico e eletrônico para que dessa se conheça a legislação que justificam a perseguição policial, sendo este conhecimento um respaldo legal para a ação policial em seus serviços diários.

Em relação ao tratamento dos dados deste estudo, foi feito uma análise de conteúdo para justificar a ação de perseguição policial no âmbito da fundada suspeita, citando jurisprudências, legislações e teóricos que legitimam a ação policial de perseguir um infrator, identificando ações legítimas em uma perseguição policial.

A pesquisa bibliográfica buscou identificar e conceituar assuntos como a função constitucional da Polícia Militar, o conceito de fundada suspeita e de prisão em flagrante, além de discorrer sobre os aspectos legais dos procedimentos policiais numa perseguição policial.

O primeiro capítulo, buscou identificar o papel constitucional das polícias militares no território nacional e sua função de policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública. O segundo capítulo traz o conceito de fundada suspeita e quais as suas implicações durante uma perseguição policial. O terceiro capítulo, que se desenvolve a partir do segundo fala sobre a prisão em nossos diplomas legais. O quarto capítulo, traz em seu bojo a parte mais importante deste trabalho que é demonstrar os aspectos legais dos procedimentos policiais na perseguição policial.

Portanto, esta pesquisa contribuirá para os estudos já realizados no ambiente acadêmico. Destarte, esta investigação será de suma importância para ajudar no respaldo legal da ação policial no sentido de perseguir o infrator em situação de crime enfatizando à sociedade da legalidade da ação sob fundada suspeita salientando pontos a favor e pontos desfavoráveis.

2 DO PAPEL CONSTITUCIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES

A Polícia Militar, assim como a Polícia Civil, foi organizada primeiramente em 1808 com a chegada da corte portuguesa ao Brasil, sendo que mais tarde surge a instituição policial em algumas províncias brasileiras, entretanto, somente após o Estado Novo, em 1946, que ressurte o termo Polícia Militar, implantada em todo o país e se fortificando durante o período ditatorial (SOUZA, 2017).

Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, elencou em seu art. 144, entre os órgãos de segurança pública as policiais militares, conferindo-lhes a missão constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º **As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** (grifo nosso)

Por sua vez, de acordo com o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar tem as seguintes competências:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à

Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

No Maranhão, a Polícia Militar nasce da Lei Provincial nº 21 de 17/06/1836, com o nome de “Corpo de Polícia da Província do Maranhão”; formada por um Estado-Maior e quatro Companhias de Infantaria, composta por Major (Comandante), Alferes (Ajudante), Sargento (secretário) e Sargento (quartel-mestre) (MARANHÃO, 2013).

Durante anos a instituição recebeu vários epítetos, tais como, “Corpo de Segurança Pública”, “Corpo de Infantaria”, “Corpo Militar do Estado”, “Batalhão Policial do Estado”, “Força Policial Militar do Estado”, “Brigada Auxiliar do Norte” e, por fim, “Polícia Militar do Maranhão”, em 1951 (MARANHÃO, 2013).

A Polícia Militar do Maranhão (PMMA), conforme a Constituição do Estado, em seu art. 114, e Emenda Constitucional (EC), nº 025/1999, art. 1º, é pautada na hierarquia e disciplina, sendo força auxiliar do Exército e exercendo diversos serviços como o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.

Art. 1º. O Art. 114 da Constituição do Estado do Maranhão, modificada pela Emenda Constitucional nº 021/96, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, será regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.”

A Polícia Militar do Maranhão, assim como as demais corporações correspondentes nas demais unidades federativas, encontra-se subordinada ao governador do Estado e atua como força auxiliar do exército em casos específicos.

2.1 Do Policiamento Ostensivo

O Policiamento Ostensivo é o tipo de policiamento de uso exclusivo da Polícia Militar, que consiste na identificação fácil do policial, o que, na prática, ocorre por meio da caracterização de viaturas, uniformes, equipamentos e distintivos (NASCIMENTO, 2014).

Nessa perspectiva, a expressão “ostensivo” se relaciona com a ideia da ação pública do policial de emanar a sua presença através da sua farda e do seu armamento. Esse policiamento também é definido como a função do Estado de controlar a prática dos direitos individuais em benefício do poder público (FERRIGO, 2013).

Nesse tipo de policiamento o agente se encarrega efetivamente da fiscalização da ordem pública, tendo como objetivo principal a prevenção do crime. Desta feita, caso haja algo que fuja desse fim, como por exemplo, se durante uma abordagem policial o abordado se evadir, o militar deverá segui-lo, dando origem a uma perseguição policial.

2.2 Da Preservação da Ordem Pública

A Carta Cidadã de 1988 foi que trouxe a expressão “preservação” da ordem pública, em substituição ao termo “manutenção”, que era utilizado nas antigas Constituições brasileiras. Essa mudança de terminologia concebeu sentido mais amplo a essa missão constitucional conferido às polícias militares, pois, a palavra preservação é a soma da manutenção com a restauração da ordem em caso de uma possível desordem (FERRIGO, 2013).

Superado isso, a conceituação da “ordem pública” é a preservação de um ambiente favorável entre as pessoas. Esse conceito possui um sentido bem amplo, porque não somente estar de acordo com as leis e princípios, mas sim, condiz com uma ação legal, legítima e moral por parte do policial militar (FERRIGO, 2013).

Nesse íterim, o objetivo da preservação da ordem pública pelo policial militar é defende-la, resguardá-la, conservá-la íntegra, podendo, para isso, atuar não só de forma preventiva, mas também repressiva, como por exemplo, em caso de flagrante delito de um infrator, este resistir à prisão e fugir dos policiais, este tem o dever persegui-lo até a sua captura e consequente condução (OLIVEIRA, 2007).

2.3 Da Perseguição Policial

A perseguição tem dados históricos desde a antiguidade e persistindo até os séculos seguintes depois de Cristo. As principais vítimas de perseguição desta data eram os cristãos, visto que o cristianismo era tido como ilegal e, sendo reputado como o maior inimigo do poder de Roma, as autoridades civis e a população se demonstravam agressivas com a vigente religião e começaram a perseguir os que se declaravam cristãos (BRANDÃO, 2013).

Na Idade Moderna, continuou-se com vários tipos de perseguição, tanto religiosa quanto de ideais. Nessa época o crime atingia a todos da sociedade devendo ser punido os que o cometia, assim, foi difundida a ideia de justiça e de império da lei tendo como resultado a criação da segurança pública, que tinha como objetivo o dever de guardar os populares e os nobres e ir atrás de malfeitores, além de investigar os crimes ocorridos (BRODBECK, 2010).

Hodiernamente, a perseguição policial ainda é feita, mas por motivos diversos e com novos instrumentos, como os veículos de emergência, a chamada viatura policial. Com esses novos equipamentos surgiram novas regras, especialmente no que diz respeito ao trânsito das grandes cidades, onde acontecem a maioria dessas ocorrências policiais.

Historicamente, no Brasil, o termo perseguição policial se iniciou com a polícia civil, chamadas à época de Quadrilheiros e Capitães-mores. Os quadrilheiros foram instituídos por Dom Fernando I, o Formoso, em 1603, no Brasil Colônia, e correspondiam aos investigadores e detetives de hoje. Eles agiam de acordo com o Livro I, Título 73, das Ordenações Filipinas e se dedicavam a investigação de furtos, presença de vadios, pessoas de má reputação entre outras ocorrências da época (VIEIRA e SILVA, 1955).

Por seu turno, os Capitães-mores, que correspondem hoje aos cavalarianos da Força Pública, ou seja, os policiais, tinham a função de salvaguardar estradas bem como de evitar assaltos, e eram conhecidos pelos populares como capitães-do-mato, os quais tinham uma função muito singular, a de perseguir negros escravos que fugiam de suas senzalas (VIEIRA e SILVA, 1955).

Atualmente, há notícias nos meios de comunicação sobre muitos fatos envolvendo perseguição policial que normalmente resultam em ocorrências que não acabam de acordo com o previsto. Nesse sentido, devemos observar os diversos

aspectos legais e as muitas condutas adotadas em uma intervenção policial onde são utilizados veículos de emergência, como é uma viatura policial, para que o resultado, ao final, seja o desejado.

Diante disso, existem inúmeros questionamentos sobre a ação policial, onde é indagado se o ato deve ser colocado como uma perseguição ou deve ser entendido apenas como um acompanhamento, termo utilizado atualmente dentro das forças policiais.

O inciso III do art. 302, do Código Processual Penal Brasileiro, que versa sobre o flagrante delito, destaca o enunciado normativo segundo o qual um indivíduo após cometer um crime pode ser perseguido, tanto por autoridades competentes, quanto pela vítima ou outra pessoa que presenciou o fato.

Na lei a expressão perseguir está mais que evidente, porém, o termo mais utilizado nos tempos atuais é acompanhamento. Nos dicionários se pode conferir que o significado de acompanhar e perseguir são bem distintos, tendo como definição o seguinte:

Acompanhar

verbo transitivo direto

Ir junto com; seguir, reconduzir: acompanhar uma visita até à porta.

Fazer companhia: acompanhar os amigos.

Perseguir

verbo transitivo

Ir no encalço de.

Acossar, importunar, prejudicar.

Atormentar. (DICIONÁRIO ONLINE, 2019).

Portanto, em consonância com o Código de Processo Penal (CPP) e o dicionário consultado, o termo apropriado para a ação policial em questionamento seria perseguição, uma vez que, o ato de acompanhar dar a ideia de estar junto amigavelmente, enquanto que perseguir se subentende que é fazer um cerco para apanhar alguém ou algo que está sob suspeita.

Nessa esteira, Silva (2010, p. 3 e 7, grifo do autor), deixa claro a distinção entre os termos acompanhamento e perseguição, conceituando-os da seguinte maneira:

Acompanhamento: É o ato de seguir um veículo suspeito ou sabidamente ocupado por infratores da lei, que se encontra em

deslocamento numa via pública, com variação de velocidade, conforme as condições normais de tráfego [...].

[...] **Perseguição** (Segundo o dicionário Aurélio, **perseguição também significa**: Seguir de perto; ir ao encalço de; acossar). É o ato de seguir um veículo suspeito ou sabidamente ocupado por infratores da lei, em alta velocidade, contando exclusivamente com as possibilidades da equipe policial.

Por sua vez, a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública (DFNSP) em seu 6º Estágio Operacional de Patrulhamento Motorizado define que:

ACOMPANHAMENTO é o ato de acompanhar um veículo em fuga, com o objetivo de realizar cerco policial culminando na abordagem para constatação de possível ilícito penal, ou quando em estado de flagrante delito.

Nessa trilha, Silva (2010) assevera que o termo acompanhamento se diferencia da perseguição apenas na velocidade do veículo policial - a viatura, enquanto para a DFNSP o termo perseguição não é citado, definindo apenas o termo acompanhamento para se referir a abordagem policial em questão.

Sendo assim, o termo acompanhamento, para fins policiais, deverá ser o mais adotado e utilizado para se referir a uma perseguição policial, porém não há nas legislações respaldo para o termo, a não ser, doutrinas das polícias, como também é feito pelo programa Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (ROCAM) do estado de São Paulo.

Dessa maneira, nas Polícias Militares do Brasil, logo também a do Maranhão, entre a perseguição e o acompanhamento, é recomendado que as corporações policiais se utilizem do acompanhamento, dado que, as intituladas “perseguições” podem infringir normas de segurança e expor os demais utilizadores das vias e dos próprios policiais que estão em ação (SILVA, 2010).

3 DA FUNDADA SUSPEITA E PERSEGUIÇÃO POLICIAL

O estudo da abordagem policial resulta, de diversos acontecimentos historicamente retratados na evolução humana. À vista disso, a primeira prática de uma busca pessoal, por fundada suspeita, tem relatos na Bíblia Sagrada, no livro de Gênesis, capítulo 44 (A taça de prata no saco), versículos 10 a 12, na história narrada de José do Egito.

Este capítulo da Bíblia narra que os irmãos de José são agraciados com trigo e prata ao buscarem por alimentos na época das vacas magras no Egito, mas José manda seus servos colocarem no saco do mais novo, além dos alimentos, sua taça de prata, e seus irmãos depois de partirem são alcançados pelos servos de José e é feita uma busca em seus pertences, onde no saco do mais novo é encontrado a taça de prata (GÊNESIS, 44).

[...]

10 E disse ele: "Concordo. Somente quem for encontrado com ela será meu escravo; os demais estarão livres".

11 Cada um deles descarregou depressa a sua bagagem e abriu-a.

12 O administrador começou então a busca, desde a bagagem do mais velho até a do mais novo. E a taça foi encontrada na bagagem de Benjamim. (GÊNESIS, 44, 10 – 12).

Após isso, no século XVIII, vem o período das luzes, onde, na Revolução Francesa se defendia a liberdade, a igualdade e a fraternidade, um avanço quanto aos direitos individuais e particular. Em seguida, após a Segunda Guerra Mundial, as nações procuram garantir os Direitos Humanos, através da Declaração dos Direitos Humanos Universais, que além da liberdade, igualdade e fraternidade, inclui dizeres sobre os direitos à liberdade individual (MENEZES, 2015).

Atualmente, a atividade policial não é bem vista por aqueles que são alvos de fiscalização, sendo que até mesmo quando o abordado é um cidadão de boa índole, este possui sentimento de vergonha e muitas vezes não entende a razão pela qual está sendo fiscalizado. No entanto, a abordagem por fundada suspeita é uma ação administrativa necessária e que o policial deve fazer da forma que a lei assegura aos cidadãos (SILVA, 2018).

Conceitualmente, a fundada suspeita é um princípio administrativo utilizado por agentes policiais numa abordagem policial que pode, ou não, culminar numa busca pessoal (SILVA, 2010).

Assim, uma abordagem policial deve ser feita de acordo com os preceitos legais, devendo haver a fundada suspeita do abordado e só então partir para uma busca pessoal que pode acontecer ou não, dependendo dos motivos que justificaram essa ação policial.

A fundada suspeita é o princípio que justifica a abordagem policial e deve ser muito bem observada em toda busca pessoal, não podendo o policial praticar a abordagem com base em preconceito, discriminação, nem generalizar tal atitude, sob o risco de cometimento de abuso de autoridade (SILVA, 2010).

Para isso, a Constituição Federal de 1988, com base nos direitos humanos, preservando os direitos individuais, traz em seu art. 5º *caput* e incisos III e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(...)
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Logo, aqueles que são submetidos à abordagem e a busca, em função da fundada suspeita, devem ser respeitados. Desse modo, o policial deve resguardar o abordado de ser tratado com violência e desumanidade, além de não violar sua honra e sua intimidade durante a ação e não os discriminar por cor, religião ou classe social.

A fundada suspeita, que consiste na suspeição do indivíduo carregar consigo algo proibido, estar devidamente descrita no art. 244 do CPP:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (grifo nosso)

Em vista disso, o policial não pode se apoiar em critérios subjetivos durante uma abordagem. Cabe ao policial, por exemplo, quando recebe um informe de uma vítima que foi assaltada por dois homens numa moto preta, capacetes pretos, bermuda tãctel, com camisa vermelha de manga e outro com camisa amarela de manga, abordar pessoas com as mesmas características durante seu policiamento ostensivo no intuito de encontrar com os mesmos objetos que os liguem ao crime, justificando assim a abordagem por fundada suspeita.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontramos a seguinte acepção sobre fundada suspeita:

A 'fundada suspeita', prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 22-02-2002).

Da mesma maneira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que:

BUSCA PESSOAL. CPP, ART. 244. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE IEGALIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. O Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de realização de busca pessoal, independente de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (CP, ART. 244). 2. Note-se que a busca é motivada pela suspeita. Os depoimentos colhidos na delegacia de polícia federal e em juízo, por si só não indicam atitude arbitrária na abordagem policial, não se verificando ilegalidade das provas. 3. Está satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva, conforme decorre do auto de apresentação e apreensão de três cédulas R\$ 10,00 (dez reais), uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 15/16) e do laudo pericial que atestou a falsidade. 4. O réu admitiu que guardava as células falsas e conhecia a falsidade. A autoria foi confirmada pela prova testemunhal. 5. Apelação promovida para a condenação do réu. (Apelação criminal ApCrim 00100574620174036181 SP - TRF-3).

Desse modo, assim como já descrito na lei e diretrizes policiais, a fundada suspeita não pode ser algo fundamentado em elementos subjetivos, mas sim, em casos concretos que possam justificar a abordagem, a busca pessoal ou domiciliar, ou, até mesmo, a prisão em flagrante do suspeito.

3.1 Da busca pessoal

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde grande parcela da população além de ter noção de seus direitos e deveres na sociedade, cobra todos os dias o usufruto dessas garantias. Entretanto, algumas vezes o cidadão é privado de alguns privilégios em função do bem comum de todos, é o que normalmente acontece numa abordagem policial que por vezes culminam numa busca pessoal.

O Policial Militar é munido, por sua função, do poder de polícia, devendo intervir para prevenir e reprimir o crime, mesmo que com isso afete os direitos individuais de poucos em virtude da coletividade. Dessa forma, em casos de necessidade de uma busca pessoal, devem ser observados princípios na sua execução, em caso dessa não observância pode o policial ferir princípios e direitos fundamentais do cidadão (SILVA, 2010).

Nesse prisma, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, que instituiu o Código Processual Penal (CPP), em relação à busca pessoal traz duas modalidades, a domiciliar e a pessoal, ambas listadas no Título VII, Livro I, Capítulo XI, com a seguinte intitulação “Da busca e apreensão.”

O art. 240, § 2º, do CPP, permite uma busca pessoal no cidadão quando o policial considerar que este carregue consigo objetos proibidos e esteja pautado na fundada suspeita:

Art. 240 A busca será domiciliar ou pessoal.

[...]

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras “b” a “f” e letra “h” do parágrafo anterior.

Nesse mesmo artigo, em seu § 1º, temos os objetos mencionados acima:

§1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

[...]

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Nessa vereda, não é exagero afirmar que cabe ao policial militar a função de prevenir o crime e para isso deve se utilizar da fundada suspeita e do dever de agir e mesmo que seja questionado sobre a ação, o policial ao decidir fazer a abordagem tem a obrigação, se necessário, de fazer a busca pessoal, podendo encontrar com o suspeito qualquer dos objetos acima citados.

Para tanto, o art. 244 do CPP estabelece que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 2019, p. 63).

A busca pessoal também citada no Código de Processo Penal Militar (CPPM), conforme descrito em seu art. 180, consiste na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Ademais, os artigos 181 e 182 do CPPM também prescrevem quando se deve proceder com a revista pessoal:

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- a) instrumento ou produto do crime;
- b) elementos de prova.

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistado traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Assim, o policial movido pela fundada suspeita é por lei obrigado a proceder com a abordagem e a busca pessoal, podendo prender em flagrante delito o abordado.

Em relação à busca pessoal em mulher, o CPPM em seu art. 249 descreve que ela deve ser feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

A abordagem policial também deve ser feita tanto na fundada suspeita quanto no flagrante delito, como está especificado no artigo 302 do CPP, que afirma:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I – está cometendo a infração penal;
II – acaba de cometê-la;
III – **é perseguido**, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 2019) (grifo nosso).

Segundo a inteligência desse dispositivo legal, denota-se que em decorrência de uma abordagem policial para se realizar uma busca individual pode haver a prisão em flagrante do suposto infrator. Esta prisão pode ser feita em decorrência da constatação de crime pelo revistador ou mesmo pelo fato de o suspeito empreender fuga ao perceber que será abordado, por carregar consigo objeto oriundo de crime ou mesmo por diversos outros fatores, que só poderão ser averiguados após a abordagem e a busca pessoal, o que pode resultar numa perseguição policial, em função da fuga, caracterizando fundada suspeita e flagrante no crime de desobediência (CARLOS, 2018).

3.2 Da busca domiciliar

Outro tipo de busca a ser citada neste trabalho é a busca domiciliar, que é a busca de um indivíduo ou de um objeto dentro da casa (domicílio) de uma pessoa.

O conceito de domicílio encontra-se descrito no Código Penal (CP), art. 150, § 4º e seus incisos, compreendendo:

[...]
4º - A expressão "casa" compreende:
I - qualquer compartimento habitado;
II - aposento ocupado de habitação coletiva;
III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Logo, qualquer local que se enquadre em uma das especificações dos incisos do parágrafo quatro, descrito acima, é considerada casa, residência, sendo inviolável de acordo com CF de 1988.

Contudo, o Código de Processo Penal, descreve no art. 240, § 1º, as situações em que um domicílio pode ser adentrado, desde que haja fundadas razões, para tanto:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

Por isso, de acordo com o supracitado dispositivo legal, a busca domiciliar é permitida contanto que esteja em consonância com as alíneas “a” a “h” do referido parágrafo.

Conforme já conceituado anteriormente, a busca domiciliar consiste em diligências para localização de pessoas ou coisas, normalmente por ordem judicial, porém poderá ser feita por policiais em caso de efetuar prisão, observando as formalidades legais ou a qualquer hora do dia ou da noite em caso de flagrante delito (CARVALHO, 2019).

No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XI, afirma que a casa é asilo inviolável não podendo nela ninguém adentrar sem o consentimento do morador. Porém, nesse mesmo inciso, a Lei Fundamental traz algumas exceções, como é o caso de situações como o flagrante delito ou desastre, para prestar socorro, ou por decisão judicial durante o período diurno.

Vale lembrar que, mesmo com mandado judicial, a entrada numa residência deverá ser efetuada em período específico, ou seja, durante o dia, considerado de 6h às 20h (CARVALHO, 2019).

Analisando todas as hipóteses de busca domiciliar, temos que, o policial militar em suas diligências ao se deparar com uma situação de crime e tentando efetuar a prisão do infrator este foge e entra em uma casa, nesta situação, considerando as disposições legais acima compiladas, poderá entrar no domicílio e

efetuar a prisão do criminoso sem a necessidade de um mandado de busca domiciliar, pois o suspeito se encontra em flagrante delito.

4 DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DO DEVER DE PERSEGUIR

A Polícia Militar no uso de suas atribuições ao se deparar com pessoas cometendo crime, situação essa considerada flagrante delito, deverá proceder com a voz de prisão ao criminoso e conduzi-lo à delegacia para os procedimentos cabíveis.

A Constituição Federal de 1988 foi criada para assegurar aos cidadãos os direitos e garantias fundamentais, destacando-se a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a igualdade, a liberdade de locomoção e a presunção de inocência.

Os direitos e garantias acima ressaltados são de grande relevância quando falamos em abordagem policial, pois alguns desses valores são reprimidos pela soberania do direito público sobre o particular (MALTEZ, 2016).

Nesse sentido, pode-se dizer que a fundada suspeita, o dever de perseguir e a prisão em flagrante vai diretamente de encontro com esses direitos e garantias fundamentais, principalmente a legalidade e a igualdade. Assim, segundo o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), ficando claro que os representantes do estado só agirão em função da lei.

A legislação, no caso o CPP, em seus artigos 301 e 302, traz em seu bojo as possibilidades de prisão em flagrante, que é uma atitude do Estado de defender a sociedade e que consiste em uma medida de proteção na qual o indivíduo perde sua liberdade independentemente de ordem judicial, o que não quer dizer que o infrator será privado de sua liberdade apenas no momento do crime, mas também há previsão dessa ação em momento posterior (OLIVEIRA, 2015).

Em relação ao dever de perseguir, temos que ela resulta da fundada suspeita e da busca pessoal, uma vez que aqueles que serão abordados são suspeitos e deverão ser revistados para cessar a suspeição, caso contrário, em caso de fuga da abordagem o policial tem o dever de persegui-lo para que seja feita uma averiguação de sua atitude e a suspeição seja sanada.

O dever de perseguir é inerente à função policial, redação dada primeiramente pela Carta Magna e posteriormente por outros ordenamentos jurídicos nacionais, além de ser Ato Administrativo legítimo, autoexecutável e imperativo (CARLOS, 2018).

No decurso de uma situação de prisão em flagrante, é inato da pessoa que está cometendo crime que fuja do local, em vista disso, o policial deverá sair na

captura do criminoso para que seja cumprida a lei. Assim, a atuação da Polícia Militar em seguir o infrator encontrado em flagrante delito é que faz surgir a perseguição.

Dessa maneira, a prisão em flagrante é aquela resultante da soma das atitudes anteriores trazendo ao abordado a cessação de sua liberdade em virtude de possível crime que será averiguado em local específico.

Conforme explicado acima, o que importa é perceber que todas as ações em uma abordagem ocorrem de forma encadeada, porém, essa é uma tarefa que entenderemos melhor nos tópicos que se seguem.

Por derradeiro, há de se destacar que para uma abordagem policial há diversas possibilidades, que vão desde às situações de fundada suspeita até às hipóteses de prisão em flagrante do abordado, que em razão da resistência e fuga do abordado pode culminar em perseguição policial.

4.1 Das Espécies de Flagrante Delito

O direito à liberdade é uma cláusula pétrea na constituição brasileira, no entanto, quando algum indivíduo comete um crime este pode sofrer sanções severas pela lei do Estado, dentre essas sanções está a prisão, que é o ato de cercear a liberdade.

No Brasil temos as prisões chamadas de cautelares, que ocorrem antes do trânsito em julgado de um parecer condenatório de ordem penal. Nesse ínterim, temos três modalidades de prisão cautelar: prisão em flagrante delito; prisão temporária e prisão preventiva (GRECO, 2017). A prisão em flagrante será nosso objeto de discussão.

O art. 283 do CPP, em seu *caput* diz *in verbis* que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em **flagrante delito** ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (grifo nosso)

Todos os tipos de prisão têm importância para a polícia, no entanto, a prisão em flagrante é a mais utilizada pelo fato de poder ser feita em qualquer lugar e a qualquer momento, sendo que para a Polícia Militar é a mais relevante por ter efeito imediato (LORRAINE e FILHO, 2018).

O termo flagrante tem raízes do latim *flagrans* ou *flagrantes*, do verbo *flagrare* que quer dizer arder, queimar, estar em chamas. Nessa toada, surpreender um indivíduo em flagrante delito quer dizer que a situação ainda está em chamas, em brasas, que o crime acabara de acontecer. Apesar dessa etimologia, o art. 302 do CPP, pode fugir à regra, visto que, considera outras hipóteses de flagrante delito que escapam da prescrição comum (GRECO, 2017).

Assim, a prisão em flagrante tem natureza cautelar, acontecendo imediatamente após o crime, ou mesmo, momentos após o delito, restringindo a liberdade do infrator, e como é imprevista, não exige ordem escrita do juiz, tendo por isso caráter administrativo (REITZ, 2005).

O CPP em seu Capítulo II, art. 301, 302 e 303 traz em sua redação, quem deve agir e quem deve ser considerado pego em flagrante delito, sob as seguintes circunstâncias:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – **é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;**

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (grifo nosso)

Observando o art. 302, pode-se observar que são considerados diversos tipos de flagrantes, os quais ganham denominações distintas: flagrante próprio, flagrante impróprio e flagrante presumido (GRECO, 2017).

Conforme Lopes Jr. (2016, p.325) o flagrante próprio está descrito nos incisos I e II do art. 302, sendo que no inciso I o infrator é surpreendido no decorrer do *iter criminis*, ou seja, praticando o crime, no entanto, ainda não finalizou o ato. Já no inciso II, o crime já foi concretizado, o agente do delito acaba de cessar sua ação, porém não houve lapso temporal entre a realização do crime e o flagrante.

No tocante ao flagrante impróprio, descrito no inciso III do artigo 302, consiste na prisão do infrator após perseguição, desde que, esta perseguição não seja interrompida, ou ainda quando o agente policial perca de vista o infrator por tempo considerável. Dessa forma, deve-se levar em consideração a expressão “logo após”, onde mesmo que o policial deixe de avistar o infrator por instantes e continue a

procura-lo e depois o encontre, este ainda se encaixará em flagrante delito (GRECO, 2017). Nesse ponto, destaca-se ainda que a perseguição de um flagrante delito deve ser efetuada, não só por agente de segurança pública, mas por qualquer pessoa.

Em se tratando do flagrante presumido, caracterizado pelo inciso IV do artigo 302, Greco (2017, p. 28) detalha que o infrator mesmo não sendo flagrado praticando o crime, ou acabando de praticá-lo, ou não é perseguido após a infração, caso seja encontrado com o instrumento do crime ou algo que o relacione ao delito, este ainda poderá ser preso em flagrante.

Uma observação deve ser feita em relação ao crime permanente, crime onde a consumação se prolonga no tempo, pois, nesse caso, enquanto permanecer o crime assim também permanece o flagrante delito, nos termos do artigo 303 do CPP, a exemplo do crime de extorsão mediante sequestro.

Além desses tipos de flagrantes descritos no Código Processual Penal, existem ainda quatro tipos de flagrantes apontados pela doutrina e pela jurisprudência: flagrante preparado; flagrante esperado; flagrante diferido ou retardado e flagrante forjado.

O flagrante preparado e o esperado são bem parecidos, no entanto, o que os difere é que um é ilegal e o outro legal, respectivamente. No flagrante preparado o infrator é provocado a cometer o crime em local criado para este fim. Já no flagrante esperado o infrator não é provocado a cometer o crime, mas o agente policial espera que o crime aconteça para enfim prender em flagrante o infrator (CASTRO, 2016).

Apesar de o policial ter o dever de fazer a prisão de quem é encontrado em flagrante delito, existe sempre uma exceção à regra, é o caso do flagrante retardado ou, também chamado de diferido. No flagrante retardado, o ato é vinculado, ou seja, obrigatório e não discricionário, contudo, pode-se, para investigação de crime, adiar esta prisão para momento posterior, como é o caso que acontece em investigações de organizações criminosas (GRECO, 2017).

O caput do art. 8º da Lei 12.850/13, Lei de Organizações Criminosas e o art. 53, II, da Lei 11.343/06, Lei de Drogas, preveem o flagrante retardado como forma de descobrir os demais membros da organização criminosa ou do tráfico e distribuição de drogas, conforme o texto abaixo:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que

a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, lei 12.850/2013)

Art. 53 [...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, lei 11.343/2006).

O flagrante forjado é a modalidade em que o flagrante é criado, ou seja, o agente pratica ato que é considerado crime, no entanto, torna-se uma conduta atípica, pois o objeto de crime fora plantado, logo, a suposta pessoa não cometeu crime algum. Essa prática é muito comum nas polícias militares do Brasil, trazendo grandes prejuízos à corporação (CASTRO, 2016).

Desse modo, considerando os tipos de prisões em flagrante acima, temos que, a prisão em flagrante é uma das mais executadas pela instituição policial militar, uma vez que está diretamente ligada ao serviço de prevenção de crimes, podendo a qualquer momento ser efetuada. Já em relação à perseguição policial, a prisão em flagrante é um dos mais concisos respaldos para a ação policial, o que está substancialmente descrito no inciso III do 302 do CPP.

5 DOS ASPECTOS LEGAIS DOS PROCEDIMENTOS NA PERSEGUIÇÃO POLICIAL

O tema norteador do presente trabalho será discutido neste capítulo, qual seja, os procedimentos policiais a serem seguidos na forma de parar o perseguido. Para bem realizar uma perseguição, a polícia deve se utilizar de todos os meios necessários, desde que observe os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e conveniência. Estes princípios devem ser utilizados sempre respeitando a dignidade da pessoa humana (CARLOS, 2018).

Sob esse prisma, a observância dos direitos humanos deve sempre fazer parte dos procedimentos de uma perseguição policial, bem como nortear o uso progressivo da força. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 29 traz que:

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e
2. liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas (ONU, 1948).

Deste modo, em qualquer ação policial se deve observar a melhor forma de agir, sobretudo numa abordagem a um suspeito, respeitando os direitos individuais e fundamentais do abordado, ponderando entre o interesse coletivo e o individual e os bens jurídicos que querem ser atingidos (SILVA, 2018).

Os procedimentos policiais também devem estar pautados em manuais escritos pelas próprias polícias militares, como é o caso das Polícias Militares de São Paulo e de Minas Gerais, que são as mais conhecidas por escreverem manuais de procedimentos policiais para cada tipo de ocorrência.

No estado de São Paulo, o Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar (M-14-PM), teve sua terceira edição lançada em 1997, nele está descrito todas as atividades, características, procedimentos e conhecimentos básicos do serviço policial militar.

Com o passar dos anos, houve a necessidade de fazer especificações para cada ocorrência policial, criando-se então os manuais chamados de Procedimento

Operacional Padrão (POP), onde está descrito o material necessário que o Policial irá dispor durante suas 12 horas de trabalho, etapas e procedimentos e os métodos de abordagens para cada ocorrência (PADUANELLO, 2015).

No estado de Minas Gerais, esses POPs foram feitos em modelos de Cadernos Doutrinários. Para o procedimento policial em perseguição temos o Caderno Doutrinário nº 04, Abordagem a Veículos, de 2013, onde para cada situação ele traz a fundamentação legal, planejamento e desenvolvimento, procedimentos táticos para a realização da perseguição policial, providências para a realização de cerco policial em decorrência de evolução da perseguição a veículo suspeito e providências para a realização de bloqueio policial em decorrência de evolução da perseguição a veículo suspeito.

Assim, as principais polícias brasileiras são regidas por modelos de procedimentos policiais para que sua ação seja a mais correta possível em todas as ocorrências atendidas. Na Polícia Militar do Estado do Maranhão também há um POP, datado do ano de 2005, pouco conhecido pela tropa e muito semelhante ao manual da Corporação Militar do estado de São Paulo.

5.1 Dos Princípios que Regem a Perseguição Policial

A perseguição policial é ação, quer por iniciativa própria ou por meio de denúncia, em que a polícia acompanha pessoa suspeita de cometer crime. Uma perseguição pode ser feita a pé, motorizada e até mesmo montada, devendo qualquer uma delas estar pautada em procedimentos e nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que já foram levantados alguns procedimentos neste trabalho no que tange às situações de fundada suspeita, à abordagem policial, à busca pessoal ou domiciliar e os casos de prisão em flagrante. Ademais, outros procedimentos a serem considerados são as regras de trânsito, o uso progressivo da força e os princípios a serem adotados numa perseguição policial, que serão o objeto de discussão no presente tópico.

Os princípios adotados numa perseguição policial são a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, os quais serão brevemente comentados a seguir.

O princípio da legalidade é o princípio que dispõe sobre os atos realizados pela administração pública, os quais serão considerados legais quando forem expressos explicitamente a possibilidade de sua prática. Ou seja, o agente público só pode fazer o que a lei determina e nada a mais, incorrendo em crime caso faça o contrário (SILVA, 2009).

O princípio da proporcionalidade equilibra os direitos individuais com o que a sociedade ambiciona (RAMOS, 2011). De acordo com Sousa (2016, p.759) o princípio da proporcionalidade está intrinsecamente ligado ao meio de coação pelas forças de segurança, devendo observar os seguintes processos:

- a) Aptidão para atingir o fim legal em vista;
- b) Absolutamente necessário, no sentido de indispensável ou estritamente exigível para atingir os fins lícitos em vista;
- c) Claramente justificado, na relação global custos-benefícios resultante do uso do meio de coação.

Estes subprincípios, deixam claro que o policial deve se manter proporcional de acordo com a força a ser aplicada sobre o indivíduo infrator, independente da infração, ou seja, a proporcionalidade está imposta entre a força aplicada e o objetivo a ser atingido.

Dessa maneira, este princípio traz a medida estatal, onde os benefícios gerados de uma determinada ação serão maiores que os prejuízos causados ao particular. Logo, se a benesse pública decorrente de uma perseguição policial, por exemplo, suprir o perigo trazido aos cidadãos em decorrência da ação, será cumprida a proporcionalidade exigida pela administração pública (CARLOS, 2018).

Já o princípio da conveniência diz respeito ao ato sempre que afeta ou importa ao interesse público. São benefícios subjetivos do agente habilitado sobre determinadas ações que o leva a decidir para um modo ou outro (REICHENBACH, 2014).

Na verdade, todos esses princípios se relacionam, tendo como principal objetivo o bem comum do cidadão e do interesse público. É o que deve ocorrer nas ações policiais, seguir todos os princípios que lhes são impostos por lei para que ocorrências evoluam de forma a não prejudicar o interesse público, nem sacrifiquem direitos individuais de forma desmedida.

5.2 Da Mitigação das Regras de Trânsito numa Perseguição Policial

O trânsito brasileiro é regido pela Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além dessa lei, algumas resoluções ajudam na regulamentação de trânsito como as do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e legislações complementares de estados e municípios (DETRAN, 2019).

O CTB em seu art. 1º, § 2º, afirma que:

Art. 1º [...]

§ 2º - "O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Dessa forma, o cidadão tem pleno direito de ter segurança no trânsito da mesma forma que também tem o dever de velar para que as leis sejam cumpridas eficazmente, para evitar acidentes nas vias de rolamento, seguindo rigorosamente as regras de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

Os veículos de emergência, como são as viaturas policiais, circulam diariamente no patrulhamento de ruas e bairros das cidades para combater o crime podendo a qualquer momento se deparar com um caso de emergência, como por exemplo uma perseguição policial (VALGAS, 2010).

Nessa situação, as regras de trânsito diante de uma perseguição policial são definidas no art. 3º do CTB, as quais são aplicáveis a qualquer pessoa ou veículo que faça uso das vias públicas. Nesse ínterim, também fazem parte dessa regra os veículos empregados em serviços de urgência e emergência, como é o caso de ambulâncias e viaturas policiais. Justamente por serem veículos de que demandam serviços de natureza peculiar, de interesse público, podem gozar de cometer infrações de trânsito, se necessário for (SANTOS, 2014).

Quando uma perseguição policial é realizada com veículo automotor, é imprescindível que se tenha conhecimento sobre as regras de trânsito que abarcam a situação. Em relação ao infrator, não há pudor algum em desrespeitar as regras de trânsito vigente numa malha viária, afinal, este se encontra em fuga. No entanto, para o policial que acompanha o indivíduo em fuga há um aparente impasse da observância ou não das regras de trânsito, sendo que o art. 29, inciso VII, do CTB, traz uma solução

para isso, pois prevê que um veículo devidamente identificado e com destinações específicas, gozam de livre circulação (CTB, 2008, p. 24).

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Conforme citado acima uma viatura policial é um veículo de emergência e pode gozar de algumas concessões nas leis de trânsito, no entanto, deve-se observar que essas prerrogativas só serão aceitas quando a viatura obedecer aos critérios descritos pelo código. É bom lembrar que uma perseguição policial se origina de uma obrigação de priorizar um bem jurídico maior perante uma regularidade. Sob essa ótica, o autor deixa claro que devemos observar a conduta da Polícia Militar em uma ação de perseguição, que apesar de ter concessões, esta não pode quebrar outras regras (ARAÚJO, 2012).

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), através da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008, em seu artigo 1º, § 2º conceitua prestação de serviço de urgência como: “deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública”.

Ademais, o legislador mesmo garantindo aos veículos de serviço de urgência e emergência, imunidade para proporcionar a efetividade dos serviços prestados, também instaurou normas que carecem de ser observadas no CTB, uma vez que, privilegiando os serviços de urgência e emergência pelos referidos veículos, pode colocar em risco a vida de outrem no trânsito, o que conferiria um desrespeito, até mesmo ao intuito desses veículos (SANTOS, 2014).

5.3 Da Direção defensiva

O Brasil tem gastos bilionários todos os anos com ocorrências de trânsito. Cerca de quase toda a totalidade das distâncias trilhadas pelas pessoas devam ser por rodovias, o que causa grandes transtornos durante essa movimentação. Esses transtornos normalmente são causados por falhas humanas, pela falta de educação no trânsito (DETRAN, 2019).

Desse modo, criou-se regulamentações para otimizar a educação do cidadão no trânsito, nesse sentido, a direção defensiva é uma das especificações do CTB sobre direção com responsabilidades dos condutores de veículos. O art. 148, § 1º do CTB traz que “a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito”.

Assim, todos os condutores de veículos devem ter conhecimento sobre direção defensiva, que diz respeito a condução do veículo garantindo a segurança do condutor, do passageiro e de outros envolvidos, tendo como principal regra o respeito às leis de trânsito a fim de impedir acidentes. Por lei, a direção defensiva deve ser oferecida em todas as autoescolas durante a formação do condutor (SILVA e OTTONI, 2018).

Dirigir com sensatez é dever de todos os motoristas, nessa pegada, foram criados requisitos de segurança denominados de os cinco elementos da direção defensiva, sendo eles:

11.1 – Conhecimento

Em qualquer atividade é importante dominar a teoria para desenvolver um bom trabalho. Dirigir não foge a essa regra. Conhecer as leis e os regulamentos de trânsito, os procedimentos para ultrapassagens seguras, o direito de preferência nas vias de outras informações é essencial a qualquer pessoa que pretenda dirigir um veículo.

11.2 – Previsão

É a habilidade do motorista para prever o perigo, para antever situações de risco de acidentes, sejam mediatas ou imediatas. A previsão mediata é aquela que deve ser feita antes de se iniciar uma viagem. Já a imediata acontece quando o motorista está dirigindo.

11.3 – Habilidade

Saber exatamente qual a melhor maneira de parar, dar marcha a ré, fazer conversões, enfim, de manobrar o veículo. Este requisito é fundamental, principalmente, em manobras de emergência. A habilidade ao volante é a capacidade de manusear corretamente os instrumentos de comando e realizar com perícia e sucesso as manobras de trânsito.

11.4 – Atenção

Estar sempre alerta para o que se passa à sua volta, para as condições de tráfego, para o limite de velocidade na via percorrida, etc. Dirigir um veículo significa prestar atenção constante no trânsito, pois alguns segundos de desatenção podem causar acidentes e mortes.

11.5 – Decisão

É fundamental decidir e agir prontamente em situações de risco. Nesses momentos, a decisão é auxiliada pelo conhecimento que o condutor possui, pela atenção que ele mantém e pela previsão do perigo.

Dirigir defensivamente significa, então, realizar manobras como conversões, cruzamentos, ultrapassagens, frenagens ou paradas, da forma mais cuidadosa possível, preservando a incolumidade dos outros motoristas e dos pedestres.

A direção defensiva na atividade policial é essencial, uma vez que o policial enfrenta diariamente diversas situações de perigo, podendo dirigir de maneira perigosa nas vias de tráfego, mas, sentindo-se mais seguro para conduzir a viatura de forma eficiente (SILVA e OTTONI, 2018).

Dessa maneira, os deslocamentos urgentes de uma viatura policial devem observar todos os aspectos de segurança, afinal mais importante do que chegar rapidamente na ocorrência é conseguir chegar e realizar o serviço de prestação de segurança pública ao cidadão (VALGAS, 2010).

Valga (2010, p. 26) afirma também que apesar de o policial numa corrida de emergência não atender severamente às regras de trânsito do CTB, não é isento de proceder com extrema prudência, devendo tais casos serem realizados apenas em situações de extrema necessidade. O autor ainda defende que operações de emergência em ocorrências policiais exigem grau de perícia elevado, recomendando que os motoristas de viaturas possuam treinamento especial para esse fim.

Condução de veículo de emergência no contexto policial, tem grande importância, uma vez que os motoristas dessas viaturas devem ter curso especial para dirigir esse automóvel. Para tanto, o CONTRAN estabelece na Resolução nº 168/2004 normas e procedimentos para a preparação de condutores de veículo automotor e ainda estipula no art. 33 o curso especializado para condutores que desejam conduzir veículo de emergência, especificando exigências e conteúdo a serem trabalhados durante a formação.

De acordo com a Resolução nº 168/2004, art. 33 temos:

Art. 33. Os Cursos especializados serão destinados a condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos ou de emergência, de transporte de carga indivisível e motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (motofrete). **(Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN Nº 484 DE 07/05/2014).**

[...]

6.4 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

6.4.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.4.2 Requisitos para matrícula - Ser maior de 21 anos;

- Estar habilitado em uma das categorias 'A', 'B', 'C', 'D' ou 'E';

- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.4.3 Estrutura Curricular.

6.4.3.1 Módulo

I - Legislação de Trânsito

6.4.3.2 Módulo

II - Direção Defensiva

- 15 (quinze) horas aula

- Acidente evitável ou não evitável;

- Como ultrapassar e ser ultrapassado;

- O acidente de difícil identificação da causa;

- Como evitar acidentes com outros veículos;

- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);

- A importância de ver e ser visto;

- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados.

- Comportamento seguro e comportamento de risco - diferença que pode poupar vidas.

- Estado físico e mental do condutor, consequências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.4.3.3 Módulo

III - Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social.

6.4.3.4 Módulo

IV - Relacionamento Interpessoal (grifos nosso)

Como podemos observar, o curso é dividido em 4 módulos com uma carga horária total de cinquenta horas aula. Sendo que o II módulo é dedicado à direção defensiva, requisito ímpar na direção de veículo de emergência.

O art. 33, § 1º, ainda traz em seu escopo, quem deve oferecer os cursos de Condução de Veículo de Emergência (CVE): “§ 1º Os cursos especializados serão ministrados: a) pelos órgão ou entidade executivo de trânsito do Estados e do Distrito Federal; b) por instituições vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra.”

Sendo assim, a Polícia Militar, órgão do Estado, deverá oferecer para seus servidores que fazem ou desejam conduzir veículo de emergência, o Curso de Condução de Veículo de Emergência (CVE).

Na Polícia Militar do Maranhão há o oferecimento do curso de CVE na grade curricular dos cursos de formação, como é o caso do Curso de Formação de Soldados, Cabos e Sargentos. Além disso, também foi oferecido ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), com aulas teóricas e práticas, porém o curso foi dado apenas a uma turma, porque o curso não faz parte da grade curricular do CFO.

Ademais, para que as policias brasileiras sejam eficazes na efetividade do curso, precisariam de viaturas preparadas e adaptadas para realizar as manobras que são específicas do curso de direção ofensiva (SILVA, 2010).

5.4 Do Uso Progressivo da Força na Perseguição Policial

A força é uma das principais ações que vigoram numa conduta policial, uma vez que, quase sempre essa se faz necessária. Ao refletir sobre isso, podemos observar que força, nível de força e uso progressivo da força têm conceitos diferentes: força equivale a eliminação da capacidade de agir dos abordados; nível de força consiste desde a presença física do agente até o uso da arma de fogo; e uso progressivo da força é definida na correta escolha das opções de força pelo policial frente a conduta do sujeito infrator que deve ser controlado (COSTA e COSTA, 2018).

Em se tratando do uso progressivo da força, esta está diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade a qual ela é aplicada, assim como os procedimentos aplicados numa perseguição policial. Além do princípio da proporcionalidade, o uso da força atende também aos princípios da legalidade, necessidade e conveniência (ARAÚJO, 2008).

De acordo com a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, “o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.” Além disso deverá observar:

- a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;

- b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;
- c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;
- d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991.

O item 2 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 estabelece ainda os princípios do uso da força pelos agentes de segurança pública, que são a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Nessa trilha, o uso da força é legal porque impõe o dever de agir estritamente dentro da lei, necessária porque deve se utilizar da ação menos prejudicial para chegar ao objetivo final, proporcional em virtude da reação do suspeito e conveniente por se tratar de uma ação que não prejudica a ação policial nem causa danos a pessoas externas e nem mesmo ao suspeito (ARAÚJO, 2008).

Costa e Costa (2018, p. 08) traz em sua redação os níveis de força utilizados pelas polícias:

[...] estudos apontam os níveis de força legítimos para que o policial não incorra em nenhum tipo de crime ou contravenção, sendo estes seis níveis composto por: Presença física; Verbalização; Controles de contato; Técnicas de submissão; Táticas defensivas não letais e Força letal (COSTA e COSTA, 2018, p. 08).

Ressalta-se que o Brasil tem uma lei que regulamenta o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, qual seja a Lei nº 13.060/2014. A lei disciplina os princípios já citados para a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e a não legitimidade do uso da arma de fogo em determinados casos, além disso, deixa claro que para que os agentes de segurança pública possam fazer uso de instrumentos não letais necessitam de capacitação que os habilite para este fim.

A despeito disso, o uso da força pelo agente policial é um cenário difícil de ser analisado, uma vez que, sobre esta hipótese, incidem diversos fatores, sendo inescusável a dúvida sobre a conduta do policial e só então confirmar a legalidade da ação (SILVA, 2009).

Quanto ao uso de arma de fogo, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 estabelece as seguintes diretrizes:

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.
4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.
6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.
7. O ato de apontar arma de fogo contra pessoas durante os procedimentos de abordagem não deverá ser uma prática rotineira e indiscriminada.

O Código Penal Brasileiro (CP), retrata em seu art. 23 as causas de antijuridicidade, ou seja, quando o policial age dentro do dever legal, em legítima defesa:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Já o Código Penal Militar (CPM), em seu art. 42, na mesma linha de raciocínio traz que:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Assim, o Policial só excede nas suas condutas, quando não observar as atribuições que lhe são ordenadas, desrespeitando a sociedade e não observando os direitos dos cidadãos.

O Código de Processo Penal (CPP), também se refere ao uso da força em seu art. 284: “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Nessa perspectiva, a ação só será possível quando na resistência à prisão, tentativa de fuga ou mesmo quando a vida do policial corre risco, o que é reforçado no art. 292 e 293 do CPP:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Da mesma forma que o CPM reforça o CP, o CPPM vem reforçar o CPP em seus art. 231, parágrafo único, art. 232 e 234:

Captura em domicílio

Art. 231. Se o executor verificar que o capturado se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturado na casa poderá proceder a busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que seja a própria autoridade competente para expedi-la.

Caso de busca

Art. 232. Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar todas as saídas tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturado será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Emprego de força

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la

ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Em análise aos artigos acima citados, temos que, apesar de haver previsões legais, a legitimidade do uso da força é considerada falha, já que não deixa claro os critérios para sua utilização, sendo dessa forma alvo de muitos julgamentos. Portanto, o uso da força não é apenas a simples aplicação de uma conduta nos critérios indicados pela lei, mas sim, a observação da sua utilização necessária, conveniente e proporcional (SILVA, 2009).

Silva (2009, p. 21) reforça ainda que:

O uso da força não é a mesma coisa que uso da violência. É que a violência é cega, enquanto o uso da força é prudente. *“A violência é exagerada, arrebatadora. A força é comedida. Não é possível viver abdicando do uso da força, mas é necessário saber a diferença que existe entre ela e a violência.”* Os limites entre a força e a violência são delimitados no campo formal, pela lei, no campo racional, pela necessidade técnica e, no campo moral, pela ética policial que reclama um antagonismo entre agentes da lei e criminosos.

Desse modo, os policiais devem verificar a utilização da força em relação à violência, visto que os dois termos na ação perpassam por uma ligação muito sutil, não devendo o policial ultrapassar a limitação dos termos da lei.

A Organização das Nações Unida (ONU) em seu Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (anexado à Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979) atesta: “Art. 3º os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.

Logo, pode haver sim necessidade da utilização da força pelo policial e esta é permitida desde que seja dentro dos limites da lei e com a observação de todos os princípios já citados, legalidade, necessidade, proporcionalidade, conveniência e, além destes, acrescenta-se a ética, que diz respeito a atividade policial atender ao interesse público e o respeito à dignidade da pessoa humana (SILVA, 2009).

Por derradeiro, urge destacar que a ação policial, de acordo com o uso progressivo da força, dar-se-á em função da reação do suspeito, ou seja, a forma como o suspeito reage em uma abordagem é o ponto inicial da decisão do policial na utilização de qual nível de força aplicar.

5.5 Da Requisição Administrativa na Perseguição Policial

A requisição administrativa é advinda do princípio da Supremacia do Interesse Público, segundo o qual quando há conflito entre o interesse público e o particular, deverá prevalecer o interesse do Estado, entretanto, sempre respeitando os direitos e garantias individuais expressos na Carta Magna (MENDES, 2018).

A requisição administrativa está claramente prevista no artigo 5º, XXV da Constituição, onde, em caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. Ainda sobre o assunto, o art. 22, inciso III, também da Lei Fundamental diz que compete privativamente à União legislar sobre o assunto.

Portanto, requisição administrativa é um ato administrativo unilateral e auto-executório que se constitui no uso de bens e serviços particulares pela administração, para assistir interesses coletivos em tempos de guerra ou perigo público iminente, por meio de indenização posterior (CARVALHO, 2019).

O perigo público iminente é definido como um risco onde a sociedade é colocada sob ameaça e as consequências para ela sejam resultados maléficos, diante desse perigo será legítima a requisição administrativa (CARVALHO, 2019). Um bom exemplo para essa situação é o caso de uma viatura policial perseguindo um infrator que roubou um veículo e ameaça a vida de duas crianças, durante a perseguição a viatura é danificada e para continuar na captura os policiais requisitam o veículo de um transeunte para dá continuidade à diligência.

Assim sendo, de acordo com o explicitado, a requisição administrativa está intimamente ligada ao Estado, outorgando a ele a utilização de bens móveis e imóveis em prol do bem-estar de todos desde que respeite os direitos e garantias individuais.

6 CONCLUSÃO

Em consequência das informações obtidas durante a pesquisa bibliográfica, após a análise do tema, Aspectos Jurídicos da Perseguição Realizada pela Polícia Militar do Maranhão, e em vista da ampla discussão dos critérios analisados, temos que a perseguição policial se encontra descrita em lei. Essas características foram demonstradas através de textos de lei explicitados na CF (88), no CPP, CPPM, CP, CPM e no CTB, além de Leis, Diretrizes, cursos e cartilhas utilizada na rotina dos militares durante o serviço.

Para chegarmos à compreensão desse assunto foram definidos três objetivos específicos. O primeiro foi destacar o papel constitucional da PM no Brasil com ênfase na PM do Maranhão. Para isso, o estudo demonstrou que a PM constitucionalmente é mantenedora da ordem pública tendo como função específica o policiamento ostensivo, ou seja, as polícias militares no Brasil podem e devem agir legitimamente quando algo estiver fora do normal limitando na medida necessária quando ocorrer de algo fugir da ordem pública.

O segundo objetivo foi conceituar a atividade de perseguição da PM, e como principal fundamento encontramos a fundada suspeita que desencadeia outros procedimentos a serem adotados pelo policial de forma sequencial, que é a abordagem policial, a busca pessoal e em caso de comprovação de crime a prisão em flagrante do infrator.

O terceiro e último objetivo foi identificar os procedimentos policiais legais numa perseguição policial, onde todos eles estão embasados nos ordenamentos jurídicos do nosso país tais como a Constituição Federal, o CTB, o CPP e o CP.

Nota-se que a lei justifica os casos de perseguição policial, no entanto cabe ao policial agir de maneira a seguir rigorosamente as normas, para que suas atitudes não sejam questionadas tanto pela população quanto por ações judiciais, que cada vez mais refutam as ocorrências policiais que possivelmente não findaram com o objetivo esperado.

O que se constatou com o estudo, foi que a prática da perseguição policial tem condições de legalidade, desde que pautada em elementos que fornecem condições de fundada suspeita, os quais podem nortear a ação policial, não sendo uma prática fora dos procedimentos policiais, haja vista que, a perseguição policial está embasada em preceitos legais.

De acordo com o estudo, a abordagem policial é algo legítimo e não é necessário que os abordados permitam que isso aconteça, uma vez que, ela está baseada na fundada suspeita e também é com base nesta que se faz a busca pessoal no indivíduo.

Prosseguindo, temos que, cada ação policial decorre de uma sequência lógica e prevista em lei, que parte primeiramente da fundada suspeita, em seguida é feita uma abordagem, na sequência a busca pessoal e posteriormente a perseguição policial, caso seja necessário. Tudo depende da reação do abordado. Isso tudo foi possível através de pesquisas bibliográficas documentais de legislações pátrias.

O CPP corrobora ainda, que a perseguição em um flagrante delito deve ser efetuada, não só por agente de segurança pública, mas também por qualquer pessoa. Porém é necessário que se observe sempre os limites da lei, salvaguardando-se nos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência para atender ao interesse público.

Nessa ótica, para que haja maior eficácia nos discutidos acompanhamentos policiais, as polícias brasileiras devem investir em cursos de direção especializada, para que, quando houver uma perseguição, os motoristas de viaturas estejam preparados tecnicamente para agir. Nesse ínterim, os policiais devem fazer o curso de Condução de Veículo de Emergência (CVE), capacitando o policial para dirigir defensivamente e agir em situações de perigo iminente.

Outra opção a ser sugerida nesse trabalho é que o POP da PMMA seja atualizado e ainda sejam criadas diretrizes para cada tipo de ocorrência de acordo com as peculiaridades do nosso estado, e que esse tipo de documento fique disponível para as guarnições em cada viatura dos batalhões para ser acessado sempre que possível.

Além disso, os policiais devem ser imbuídos de conhecimentos essenciais sobre as legislações, com o intuito de utilizá-los no dia a dia nas ocorrências durante seu serviço de patrulhamento, fazendo com que estes não tenham dúvidas dos seus deveres e obrigações. Para tanto, é importante se utilizar de instruções em todas as vezes que as guarnições entrarem de serviço.

Preenchendo essa lacuna, os agentes policiais terão maior segurança jurídica em suas ações.

Desse modo, com as abordagens pautadas em conhecimentos já incutidos nos policiais, estes não responderão por ações que possam ser contestadas pela

população ou por entidades judiciárias, que, conseqüentemente, cada dia mais passará a acreditar na ação policial melhorando o trabalho do militar nas ruas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem policial: conduta ética e legal**. 2008. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

BORTONI, L.; OLIVEIRA, N. Papel e atuação da Polícia militar são questionados pela sociedade e estudiosos. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/papel-e-atuacao-da-policia-militar-sao-questionados-pela-sociedade-e-estudiosos> Acesso em: 5 fev. 2020.

BRANDÃO, Sílvia Sgroi. Perseguições e martírios na história eclesiástica: análise dos escritos de eusébio de cesareia. **Revista História e Cultura**, Franca-SP, v.2, n.3, p.268-279, 2013.

BRASIL, Código de Trânsito Brasileiro. **Código de Trânsito Brasileiro**: instituído pela Lei nº 9.503, de 23-9-97 - 1ª edição - Brasília: DENATRAN, 2008.

BRASIL, **Decreto – Lei nº 667 de 02 de julho de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 104 de 04 de Dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.060/2014. **Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL, Portaria Interministerial 4.226/2010. **Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. Disponível em: https://normas.gov.br/materia/-/asset_publisher/NebW5rLVWyej/content/id/34637403 Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto-lei nº 3.689/1941. 2 ed Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

BRASIL. Decreto n.º 1.655, de 03 de outubro de 1995. **Define a competência da Polícia Rodoviária Federal, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1655.htm Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional 104 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. **Resolução CONTRAN nº 268/2008**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=108967> Acesso em: 9 fev. 2019.

BRODBECK, Rafael Vitola. A organização da polícia dos fins da Idade Média aos primeiros anos da Renascença. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2704, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17912>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CARLOS, L. P. **Aspectos legais da perseguição policial e seus reflexos na execução prática da atividade**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10495/Aspectos-legais-da-perseguido-policia-e-seus-reflexos-na-execucao-pratica-da-atividade> Acesso em: 7 mai. 2020.

CARVALHO, R. **Requisição administrativa: aspectos básicos do regime jurídico**. 2019. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2019/03/29/requisicao-administrativa-aspectos-basicos-do-regime-juridico/> Acesso em: 8 mai. 2020.

CARVALHO, S. **Quando ocorre mandado de busca e apreensão domiciliar?**. 2019. Disponível em: <https://stefanidecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/673214740/quando-ocorre-mandado-de-busca-e-apreensao-domiciliar> Acesso em: 6 mai. 2020.

CASTRO, L. **Prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária: distinções**. 2016. Disponível em: leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes Acesso em: 12 fev. 2020.

COSTA, E. G.; COSTA, L. D. **Uso legal da força pela polícia em manifestações populares de protesto**. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/940> Acesso em: 21 mar. 2020.

DETRAN, RIO DE JANEIRO. **Curso para condutores de veículos de emergência**. Disponível em: http://www.detran.rj.gov.br/_include/educacao/Apostila_Transporte_Emergencia.pdf Acesso em: 25 mar. 2020.

FERRIGO, R. **A competência residual da Polícia Militar na Constituição Federal de 1988**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24013/a-competencia-residual-da-policia-militar-na-constituicao-federal-de-1988/1> Acesso em: 5 mai. 2020.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2013. 370 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15 ed São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

LORRAINE, S.S.; FILHO, W. R. S. **A modalidade de prisão em flagrante e sua eficácia no direito brasileiro.** 2018. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/1151> Acesso em: 9 fev. 2019.

MALTEZ, G. G. **A abordagem policial e a fundada suspeita: aspectos jurídicos.** 2016. 56f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão.** Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO->

MARANHÃO. **História da PMMA.** Disponível em: <https://pm.ssp.ma.gov.br/historia-da-pmma/> Acesso em: 18 mar. 2020.

MENDES, J. M. T. **Apontamentos sobre o princípio da supremacia do interesse público.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65559/apontamentos-sobre-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico> Acesso em: 8 mai. 2020.

MENEZES, A. **A busca pessoal.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43418/a-busca-pessoal> Acesso em: 07 nov. 2019.

Militar De Santa Catarina. 2010. 70f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

NASCIMENTO, A. R. **Policiamento Ostensivo Produtivo Interativo: uma proposta de otimização para as ações preventivas da Polícia Militar do estado de Goiás.** 2014. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Pós-graduação) Universidade Estadual de Goiás. Goiânia, 2014.

OLIVEIRA, F. F. **Prisão em flagrante delito: legalidade x ilegalidade.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39763/prisao-em-flagrante-delito-legalidade-x-ilegalidade> Acesso em: 6 fev. 2020.

OLIVEIRA, P. R. B. **Direitos Fundamentais e Preservação da Ordem Pública: um estudo sobre a atividade de policiamento desenvolvida pela Polícia Militar do Distrito Federal.** 2007. 230f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

ONU, **Resolução nº 34/169, de 17/12/1979** – Código de Conduta para os Policiais (Code of Conduct for Law Enforcement Officials). Disponível em: <https://flitparalisante.wordpress.com/2010/06/10/resolucao-onu-n%C2%BA-34169-de-17121979-codigo-de-conduta-para-os-policiaiscode-of-conduct-for-law-enforcement-officials-os-policiais-que-tiverem-motivos-para-acreditar-que-se-produziu-ou-ir/> Acesso em: 26 fev. 2020.

PADUANELLO, J. C. **Aspectos legais da abordagem policial.** Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), 2015. 68f. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

RAMOS, D. S. **O princípio da proporcionalidade**. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade> Acesso em: 17 nov. 2019.

REICHENBACH, A. **Conveniência e Oportunidade na Administração Pública**. 2014. Disponível em: <https://www.servidor.adv.br/clippings/conveniencia-e-oportunidade-na-administracao-publica/2984> Acesso em: 17 nov 2019.

REITZ, D. E. **As espécies de prisão em flagrante no direito processual penal brasileiro e a lavratura do alto**. 2005. 62f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José – SC, 2005.

SANTOS, C. M. B. **Os veículos de polícia e as infrações ao Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília-DF. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42206/os-veiculos-de-policia-e-as-infracoes-ao-codigo-de-transito-brasileiro>. Acesso em: 16 nov 2019.

SÃO PAULO, Polícia Militar. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar**. (M-14-PM). 3 ed. São Paulo. 1997. Segurança Pública/CRISP). Universidade Estadual de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

SÃO PAULO. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Jurisprudência**. 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Fundada+suspeita+para+busca+pe pessoal> Acesso em: 13 mai. 2020.

SILVA, A. J. L. **Perseguição policial vs acompanhamento à distância qual a diferença?** 2010. Disponível em: http://abordagempolicial.com/colestrategia/persegue_acompanha.pdf Acesso em: 19 set. 2019.

SILVA, C. H. J. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. 2009. Disponível em: http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=61&limit=5&order=hits&dir=DESC&Itemid=90 Acesso em: 16 nov. 2019.

SILVA, R. C. **Análise do princípio da fundada suspeita em face da abordagem policial**. Slavador, 2018. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_entregar_revista.pdf Acesso em: 17 nov. 2019.

SOARES, S. H. Z. **O Conceito de flagrante delito para fins da atuação policial**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/o-conceito-de-flagrante-delito-para-fins-da-atuacao-policial/> Acesso em: 6 fev. 2020.

TOZONI-REIS, M. F. C. **Metodologia da Pesquisa**. 2ª ed. Curitiba-PR, IESDE Brasil S.A., 2010.

VIEIRA, Hermes; SILVA, Oswaldo. **História da Polícia Civil de São Paulo**. (Exemplar 981). São Paulo: Nacional. 1955.